SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1925664 - RS (2021/0063882-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH - RS045066 RÉGIS BIGOLIN - RS059575 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	MARIO CESAR DE FRANCESCHI PACHECO
ADVOGADOS	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955 FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS043031 RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305 DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, determinando a verificação da data da assinatura do último contrato renovado para fins de prescrição em ação revisional de contrato bancário.

2. A decisão recorrida considerou que, em casos de sucessivas renovações contratuais, o termo inicial do prazo prescricional decenal é a data da assinatura do último contrato, conforme jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em ações revisionais de contrato bancário com sucessivas renovações, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da assinatura de cada contrato ou da última contratação renovada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de renegociação com novação das dívidas, o termo inicial da prescrição é a data da assinatura do último contrato renovado.

5. A decisão agravada observou essa diretriz, determinando a devolução dos autos à instância de origem para verificar se a última contratação ocorreu dentro do prazo prescricional de dez anos.

6. A aplicação da Súmula 83 do STJ foi considerada correta, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA48134183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 15:58:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: 17bc7997-50f1-4bcb-bed9-f8452a02b988

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA48134183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 15:58:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: 17bc7997-50f1-4bcb-bed9-f8452a02b988

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1925664 - RS (2021/0063882-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH - RS045066 RÉGIS BIGOLIN - RS059575 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	MARIO CESAR DE FRANCESCHI PACHECO
ADVOGADOS	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955 FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS043031 RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305 DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, determinando a verificação da data da assinatura do último contrato renovado para fins de prescrição em ação revisional de contrato bancário.

2. A decisão recorrida considerou que, em casos de sucessivas renovações contratuais, o termo inicial do prazo prescricional decenal é a data da assinatura do último contrato, conforme jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em ações revisionais de contrato bancário com sucessivas renovações, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da assinatura de cada contrato ou da última contratação renovada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de renegociação com novação das dívidas, o termo inicial da prescrição é a data da assinatura do último contrato renovado.

Documento eletrônico VDA47869880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:24
Código de Controle do Documento: b2587033-0bd0-439f-86e9-fe56a69bb2b3

5. A decisão agravada observou essa diretriz, determinando a devolução dos autos à instância de origem para verificar se a última contratação ocorreu dentro do prazo prescricional de dez anos.

6. A aplicação da Súmula 83 do STJ foi considerada correta, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze que deu parcial provimento ao recurso especial da Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndence de Saneamento Corsan.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da assinatura de cada contrato, e não da última contratação renovada, mesmo em casos de novação. Afirma que a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido e que a decisão agravada contrariou esse entendimento. Alega que a possibilidade de revisão da cadeia contratual não impede o reconhecimento da prescrição em relação aos contratos mais antigos, aplicando-se o princípio da actio nata. Defende que, embora seja possível revisar todos os contratos, a prescrição deve ser aferida individualmente, especialmente quanto a eventuais efeitos patrimoniais.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada (e-STJ fls. 155/158):

> *Conforme o acórdão, incide sobre a ação revisional o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil, cujo termo inicial seria a data de vencimento do instrumento contratual ou a data do último pagamento realizado. Com base nessa premissa, afastou-se a incidência do transcurso da prescrição (e-STJ, fl. 62). Esse não é o entendimento desta Corte Superior. Entende o STJ que,*

Documento eletrônico VDA47869880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:24
Código de Controle do Documento: b2587033-0bd0-439f-86e9-fe56a69bb2b3

em ação revisional de contrato, "o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Súmula 568/STJ" (AgInt nos E Dcl no R Esp 1.897.309/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, D Je 18/3/2021).

[...].

Todavia, o caso em exame guarda uma peculiaridade. Consoante o aresto, houve sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, em que o montante concedido pelo novo empréstimo era equivalente ao saldo devedor do empréstimo antecedente, acrescido do valor solicitado e dos encargos e taxas aplicados sobre a nova contratação.

> *Veja-se (e-STJ, fls. 62-63): Outrossim, na hipótese em exame, os demonstrativos analíticos de empréstimo colacionados ao Evento 16 - PLAN4 dos autos originários evidenciam que, de fato, houve sucessão negocial a partir da novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, em que o montante concedido pelo novo empréstimo era equivalente ao saldo devedor do empréstimo antecedente, acrescido do valor solicitado e dos encargos e taxas aplicados sobre a nova contratação. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de que, em caso de renegociação, os contratos originários sejam abrangidos pela revisão. Aliás, nesse sentido é o entendimento trazido pelo verbete de súmula n.º 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. "Na mesma linha é o entendimento deste Colegiado em caso análogo: [...] Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão a quo que rejeitou a alegação de prescrição da ação.*

Dessa forma, em razão da sucessão negocial a partir da novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, para harmonizar o quadro desenhado nos autos com a jurisprudência desta Corte Superior, percebe-se que, na aferição da prescrição, deve-se apurar a data da assinatura do último contrato renovado. Nesse contexto, ocorrerá a prescrição se a última avença tiver sido assinada anteriormente ao prazo decenal da prescrição. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja verificada a data da assinatura do último contrato renovado, sendo que somente ocorrerá a prescrição se este tiver sido assinado antes do prazo de 10 (dez) anos do manejo da ação revisional. Trata-se de agravo de instrumento em que não houve aplicação de honorários advocatícios sucumbenciais na segunda instância. Logo, não cabe sua estipulação nesta oportunidade, devendo a instância ordinária aquilatar sua fixação na apreciação da demanda revisional.

A Súmula 83 desta Corte estabelece que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. A regra firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em ações revisionais, o prazo prescricional decenal tem início, como regra geral, na data da assinatura de

Documento eletrônico VDA47869880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:24
Código de Controle do Documento: b2587033-0bd0-439f-86e9-fe56a69bb2b3

cada contrato. Contudo, em hipóteses de sucessivas renovações contratuais, admite-se que o termo inicial da prescrição seja a data da assinatura do último contrato.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ASSINATURA. ÚLTIMO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. FIXAÇÃO SOBRE PROVEITO ECONÔMICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Em se tratando de sucessivas renovações, o termo inicial da prescrição da pretensão revisional será a data da assinatura do último contrato.
> 2. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, quando houver.
> 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.122.589/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Todavia, no caso concreto, a decisão monocrática observou essa diretriz e, diante da existência de novação das dívidas por meio de contratações sucessivas, concluiu ser imprescindível apurar a data da última avença celebrada entre as partes. Por isso, determinou a devolução dos autos à instância de origem, para que, à luz da realidade fática específica, seja verificado se a última contratação ocorreu dentro ou fora do prazo prescricional de dez anos contados do ajuizamento da ação. Trata-se, portanto, de providência voltada à correta aplicação do direito ao caso concreto, respeitando a jurisprudência consolidada e assegurando julgamento compatível com os elementos dos autos.

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47869880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:24
Código de Controle do Documento: b2587033-0bd0-439f-86e9-fe56a69bb2b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.925.664 / RS

Número Registro: 2021/0063882-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50072985020208217000 50225394620198210001

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH - RS045066
		RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
RECORRIDO	:	MARIO CESAR DE FRANCESCHI PACHECO
ADVOGADOS	:	FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS043031
		LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
		RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Documento eletrônico VDA48074963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:36:14
Código de Controle do Documento: e1d8b378-5f32-4016-9b82-4fe54f2c0a15

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : MARIO CESAR DE FRANCESCHI PACHECO
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS043031
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48074963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:36:14
Código de Controle do Documento: e1d8b378-5f32-4016-9b82-4fe54f2c0a15